



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 02/2025 - MPC/AM-CMA

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WILSON MIRANDA LIMA
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FLAVIO ANTONY FILHO
MD SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
NESTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

CONSIDERANDO a inexistência até aqui de decreto ou de qualquer outro ato normativo para atender a nossa **Recomendação n. 27/2023-MPC/AM-CMA, em 31 de agosto de 2023**, que preconizou regulamento administrativo para orientar a obrigatoriedade de formulação de planos de logística sustentável (PLS) setoriais nos órgãos e entidades da Administração Estadual;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO a resposta inconclusiva enviada a este MP de Contas, pela Casa Civil do Executivo, via Ofício n. 144/2025-ACC/CASA CIVIL, contendo apenas informação sobre a pendência de estudo, no âmbito da SEAD, sem qualquer previsão de curto prazo sobre conclusão dos trabalhos e expedição do regulamento administrativo com diretrizes para formulação de PLS setoriais no âmbito da Administração Estadual, em que pesa a iniciativa remota do Chefe do Executivo por meio do Decreto 45.870, de 20 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Brasileira, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente seguro, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável (art. 3º, II, c/c art. 170, VI, e art. 225) e o consequente dever de a Administração Pública planejar e desempenhar suas próprias atividades operacionais e de gestão patrimonial em conformidade com as melhores práticas disponíveis, na reserva do possível, para garantir, mínima e razoavelmente, o exemplo de adequar seu funcionamento aos diferentes pilares de sustentabilidade (fundamentalmente, eficiência econômica com redução de consumo, uso racional dos recursos naturais e energia limpa, dignidade e justiça sociais e equilíbrio ecológico mediante operações e contratações sustentáveis), em quadra histórica de emergência climática planetária que ameaça, dentre outros, o bioma Floresta Amazônica e o equilíbrio de seus processos ecológicos fundamentais à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas, que contempla Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, o ODS 13, de ação contra mudança global do clima;

CONSIDERANDO o amplo reconhecimento do Estado Brasileiro, inclusive por intermédio do Pacto de Transformação Ecológica entre os três poderes, de 21 de agosto de 2024, sobre a necessidade qualificada de atuar mais intensamente no enfrentamento da crise ecológica, inclusive por programas de descarbonização no



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

setor público, tendo em vista a intensificação e agravamento de eventos climáticos extremos, como os de secas na Amazônia, enchentes no Rio Grande do Sul assim como queimadas e poluição atmosférica em todo o País;

CONSIDERANDO que o Plano de Logística Sustentável PLS é nacionalmente reconhecido como instrumento planejador hábil, juntamente com o plano anual de contratações, a assegurar a observância do princípio da eficiência administrativa, a governança e a sustentabilidade socioambiental, na gestão patrimonial e operacional da Administração Pública, vez que encerra ferramenta de planejamento setorial desconcentrada, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas ordenadas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública;

CONSIDERANDO o emprego rotineiro e bem-sucedido do Plano de Logística Sustentável PLS, como instrumento planejador de práticas de sustentabilidade, pela Administração Federal e pelo Poder Judiciário Brasileiro, como evidenciam a Instrução Normativa 10/2012¹, Resolução-TCU 268/2015², a Portaria SEGES/ME 8678/2021³ e as Resoluções 400/2021 e 594/2024 - CNJ (Justiça Carbono Zero)⁴;

CONSIDERANDO que, independentemente de lei específica, em decorrência da autoaplicabilidade das normas constitucionais definidoras e garantidoras dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais (da eficiência, da prevenção, da precaução, da sustentabilidade), exsurge para a Administração Pública a obrigatoriedade de ditar a adoção das melhores práticas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e hígido;

¹<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>

² <https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/normativos.htm>

³<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>

⁴ <https://atos.cni.ius.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>
<https://atos.cni.ius.br/atos/detalhar/5845>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que do dever constitucional de assegurar equilíbrio ecológico e climático resulta o dever de assegurar transição para economia de baixo carbono, como caminho obrigatório para evitar os efeitos catastróficos da crise emergencial do clima pelo aquecimento global;

CONSIDERANDO que o inventário de carbono deve constar do Plano de Logística Sustentável PLS na qualidade de componente de enfrentamento da crise da mudança do clima, no sentido de contabilizar, mitigar e compensar a emissão de gases de efeito estufa GEE nas operações das unidades de Administração Pública do Estado, com vistas a refrear o aquecimento do Planeta e seus impactos negativos quanto à intensificação de eventos extremos e calamitosos;

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil **FLÁVIO ANTONY FILHO**, que **priorizem, em coerência com o caráter emergencial da crise do clima, a conclusão dos estudos e a expedição de decreto regulamentar**, aos gestores estaduais, que ratifique a obrigatoriedade e oriente a definição de plano/**programa de logística sustentável - PLS**, a ser implantado, progressivamente, em cada setor (secretarias, demais órgãos e entes da Administração Estadual), contendo como anexo **inventário de carbono**, para cálculo das emissões de gases de efeito estufa e definição das correspondentes medidas para redução e compensação para metas de carbono neutro nas operações de administração pública.

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade. É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias** para resposta aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados. Em caso de discordância, em igual prazo, orienta-se a contestação escrita com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 07 de fevereiro de 2025.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas